



CONDECINE E AS INOVAÇÕES NO AUDIOVISUAL

Ana Paula Bialer

CONDECINE – DEFINIÇÃO E NATUREZA

- ▶ **Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional** - MP 2.228-1/2001 (arts. 32 a 40)
- ▶ Natureza jurídica: **CIDE** - relacionada ao objetivo específico da Agência Nacional de Cinema (“ANCINE”) - regulação e fomento do mercado audiovisual brasileiro.
- ▶ Destino: Fundo Setorial do Audiovisual (“**FSA**”).
- ▶ Editais para Produção de Obra Audiovisual Brasileira Independente.

TIPOS DE CONDECINE E FATO GERADOR

- 1) **CONDECINE Título** - veiculação, produção, licenciamento e distribuição de obras audiovisuais com fins comerciais (publicitárias ou não), por segmento de mercado a que forem destinadas.
- 2) **CONDECINE Remessa** – pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.
- 3) **CONDECINE Teles** – prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da Lei 12.485/2011 (que instituiu o SeAc).

BASES DE CÁLCULO E RECOLHIMENTO (1)

1) Título

a) Obra não publicitária: custo fixo, por título, por segmento de mercado – devida a cada 5 anos.

b) Obra publicitária: custo fixo, por título, por segmento de mercado – devida a cada ano.

Segmentos de mercado:

- salas de exibição de cinema
- vídeo doméstico
- televisão aberta
- televisão paga (serviço de acesso condicionado – SeAc)
- outros mercados

BASES DE CÁLCULO E RECOLHIMENTO (2)

2) **Remessa** - Aplicação de alíquota de 11% sobre o valor da remessa (arrecadação, tributação e fiscalização de competência da Receita Federal)

Alternativa de Investimento de 3% na co-produção

3) **Teles** - Custo fixo, pago pelo prestador de serviço, devida a cada ano.

MECÂNICA DA CONDECINE SEAC

CONDECINE REMESSA

Programadora
internacional



Isenção
CONDECINE
remessa – art. 39, X



Coprodução de
obras brasileiras
independentes

CONDECINE TÍTULO

Programadora
nacional/internacional



Pagamento de CONDECINE
por obra a exibir



Emissão do CRT



Exibição da obra

EXPERIÊNCIAS NO MUNDO

UNIÃO EUROPEIA

Diretiva em vigor (2010/11/UE)

Premissa de produção e acesso a obras europeias.

Possibilidade de **contribuição financeira** para a produção e a aquisição de direitos.

Serviço de comunicação social - prestado sob a **responsabilidade editorial** de um fornecedor e cuja principal finalidade é a oferta ao público em geral de programas destinados a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações eletrônicas.

A Diretiva está sendo **revista** pelo Parlamento Europeu, mas **não haverá mudanças** nessa disposição.

EXPERIÊNCIAS NO MUNDO

Austrália – Não há um imposto similar. Existe um “**producer offset**” - devolução de até 40% em taxas pagas ao governo por produções audiovisuais nacionais qualificadas (cinema e TV) ou coproduções oficiais. Existem também os recursos diretos do governo (*Screen Australia*). <https://www.screenaustralia.gov.au/about-us/what-we-do>

Reino Unido – British Film Institution – com recursos majoritários da *National Lottery*. Produtores de filmes nacionais podem solicitar até 25% de desconto nas taxas pagas ao governo sobre os custos de produção. <https://www.bfi.org.uk/supporting-uk-film/film-fund>

Alemanha – O **German Federal Film Board** repassa recursos por meio de investimentos diretos. O Fundo é financiado pelas empresas que atuam no mercado, com contribuições diferenciadas de acordo com suas receitas anuais. <https://www.ffa.de/film-levy.html>

VIDEO-ON-DEMAND (VOD)

Serviço que disponibiliza conteúdo audiovisual **sob qualquer sistema de transmissão e meio de visualização disponível**, mediante a demanda individual de um usuário, em **momento** por ele escolhido, na forma de catálogo ou oferecido isoladamente, **com o objetivo de exploração comercial**.

Modelos de Negócio	Forma de transmissão de Conteúdo	Tipo de conteúdo disponibilizado	Porte Econômico
Acesso Gratuito (financiado por publicidade AVoD)	Redes dedicadas das operadoras de TV por Assinatura	Filmes e séries Esportes Conteúdo infantil Documentários	Grande porte, inclusive de outros segmentos de Mercado
Assinatura mensal (SVoD)	Serviços over-the-top (OTT), em que os conteúdos são transmitidos aos usuários pela internet.	Variedades Notícias	Médio porte
Aluguel ou venda (TVoD)		Conteúdos gerados pelos próprios usuários	Franja de mercado, pequenos e independentes, sem atuação prévia na oferta de conteúdos audiovisuais
Catch up TV (via TVPAGA Híbridos)			

CARACTERÍSTICAS DO VOD

- Escolha do usuário
- Disponibilização de número quase infinito de conteúdos
- Cauda longa – beneficia os conteúdos de nicho.
- Algoritmo próprio.

EXPERIÊNCIA EUROPEIA (AVMS)

Definição atual de VOD: serviço prestado por um fornecedor de serviços de comunicação social para visualização de programas a pedido do usuário, num momento por ele escolhido, com base num catálogo de programas selecionados pelo fornecedor.

Objetivo – Produção de Conteúdo Europeu.

Mecanismo:

**Contribuição financeira ou
com inserção de percentual e/ou
proeminência da obra no catálogo.**

Caso haja previsão de **contribuição financeira**, que pode ser inclusive via **investimento direto e contribuição para fundos nacionais**, os Estados podem requerer que os provedores que tenham como alvo sua audiência, mas que são estabelecidos em **outros** Estados-Membros, que façam tais contribuições para seus Estados, que devem ser proporcionais e não discriminatórias.

CONDECINE VOD NO BRASIL

- **MP 2228 – Conceito de Outros Mercados**
- **Instrução Normativa da ANCINE nº 105/2012** – estabeleceu CONDECINE Título para as obras disponibilizadas por serviços de VOD, em o incluiu no segmento “outros mercados” (Art. 21, §2º, inciso I).
- Criação de tributo por instrução normativa e não por lei – violação do **Princípio da Legalidade Tributária**
- **Insegurança jurídica** no mercado e entrave à criação de novos agentes (inviabilidade econômica de pagamento de CONDECINE Título no modelo de negócio de VOD)

DIFICULDADES DE APLICAÇÃO DA CONDECINE TÍTULO NO VOD

- 1) “**Prateleira quase infinita**” – elevado número de títulos disponíveis
- 2) Sistema da **CONDECINE Título** baseado no **registro** da obra – dificuldade administrativa de gerir muitos registros.
- 3) **Dinamicidade** de visualização **dos conteúdos na internet** – impossibilidade de controle prévio de exibição.
- 4) Modelos de negócio de VOD são **diferenciados** e em constante mutação.
- 5) **Indefinição** do que são os conteúdos de **catch-up TV**.

DISCUSSÃO SOBRE A CONDECINE VOD

Conselho Superior de Cinema (CSC).

Premissas:

1) **Modelo híbrido optativo** - assinatura/transação ou catálogo

a) Assinatura: valor fixo por cada assinatura ou transação

b) Catálogo: de acordo com número de obras no catálogo através de tabela ou fórmula.

2) Indução a presença de conteúdo nacional.

3) Inexistência de quotas

DISCUSSÃO SOBRE A CONDECINE VOD (2)

Definições:

- a) Segmento de mercado e prestação de serviços de VOD
- b) **Exclusão de FVOD** se acesso for garantido ao usuário final a partir da assinatura final.
- c) Sujeito passivo: **prestador de serviço de VOD**

Pagamento:

- a) Catálogo: informar até 30 março de cada ano a base de títulos disponibilizados no ano anterior
- b) Assinatura: declaração anual de assinantes/transações no ano fiscal anterior

DISCUSSÃO SOBRE A CONDECINE VOD (4)

Ressalvas quanto à proposta aprovada em 05/06/2018:

- 1) Inclusão de mecanismo de **investimento direto** na produção independente brasileira
- 2) Mecanismos de indução de **proeminência** para o **TVOD**
- 3) Estabelecer claramente diretriz de **isonomia entre modelos**
- 4) Inclusão de CONDECINE para o **ADVOD**
- 5) Inclusão dos **games**

Está sendo debatida nova proposta apresentada pela ANCINE.

Próxima reunião do CSC: 28/08/2018.

Obrigada!

abialer@bflaw.com.br